



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DD. RELATOR DA RECLAMAÇÃO N.º 43.007/PR NO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE

Ref.: Reclamação n.º 43.007/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, à respeitosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1. No último dia **08.03.2021**, a Defesa Técnica do **Reclamante** tomou ciência da **irreparável** decisão proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN nos autos do **habeas corpus n.º 193.726/PR**. Referida decisão reconheceu a **incompetência** do juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba¹, como exposto na peça vestibular daquele *writ*, e aplicou as **consequências ex vi legis**.

2. De fato, o e. Ministro EDSON FACHIN, com a **percuciência** que lhe é característica, concedeu a ordem de **habeas corpus declarando**, ao fim e ao cabo, a **indiscutível incompetência** da 13ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para conhecer e julgar as Ações Penais n.ºs 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (*Triplex do Guarujá*), 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (*Sítio de Atibaia*), 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (*sede do Instituto Lula*) e 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (*doações ao Instituto Lula*), determinando a remessa dos respectivos autos à **Seção**

¹ **Doc. 01.**



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Judiciária do Distrito Federal. Outrossim, como corolário dessa decisão e por força do disposto no art. 567, do Código de Processo Penal, o e. Ministro EDSON FACHIN **declarou a nulidade** dos **atos decisórios** praticados pelo Juízo de Curitiba nas citadas ações penais, incluindo o recebimento das respectivas denúncias, franqueando ao juízo competente a possibilidade, em tese, de decidir sobre a eventual convalidação de atos instrutórios.

3. Ainda, como **bem lembrou** o e. Ministro EDSON FACHIN no mesmo ato decisório: “*Diante do surgimento de inúmeras situações limítrofes, sempre tendo como paradigma o precedente firmado no INQ 4.130 QO, o refinamento do escrutínio do tema teve ambiência predominante na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Órgão Colegiado no qual tinha assento o saudoso Ministro Teori Zavascki até o seu trágico falecimento em 19.1.2017, relatoria que passei a exercer em decorrência da sucessão à Sua Excelência*” (**destacou-se**).

4. Outrossim, em passagem memorável, assentou o e. Ministro EDSON FACHIN: “*As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos.* Com as recentes decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não há como sustentar que apenas o caso do ora paciente deva ter a jurisdição prestada pela 13ª Vara Federal de Curitiba” (**destacou-se**).

5. Na parte derradeira do *decisum*, o insigne Ministro EDSON FACHIN houve por bem **declarar a perda do objeto** de diversos feitos conexos que tramitam perante esse Supremo Tribunal Federal, no que tange às pretensões deduzidas nos *habeas corpus* n.ºs 164.493, 165.973, 190.943, 192.045, 193.433, 198.041, 178.596, 184.496, 174.988 e 180.985, bem como nas Reclamações n.º 43.806, 45.948, 43.969 e 45.325. Apenas este capítulo da decisão foi impugnado pela Defesa Técnica do **Reclamante** na forma regimental.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

6. **É oportuno registrar que, em relação ao habeas corpus n.º 164.493/PR (ref. *suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO*), a Colenda 2ª. Turma julgadora já decidiu, vencido apenas o e. Ministro EDSON FACHIN, pela superação dessa parte final da aludida decisão na sessão realizada em 09.03.2021.**

7. Veja-se as informações lançadas no sítio eletrônico dessa Suprema Corte sobre a aludida deliberação:

09/03/2021 Vista ao(à) Ministro(a) [↓ Decisão de julgamento](#)

MIN. NUNES MARQUES

Decisão: A Turma, por maioria, deliberou pela continuidade do julgamento do feito, vencido o Ministro Edson Fachin (Relator). Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Ministro Gilmar Mendes, que concedia a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR incluindo os atos praticados na fase pré-processual e, com fundamento no art. 101 do Código de Processo Penal, determinava ainda que o juiz excepto Sérgio Fernando Moro fosse condenado ao pagamento das custas processuais da ação penal, na forma da lei, no que foi acompanhado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, pediu vista o Ministro Nunes Marques. Presente à sessão pelo Paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 9.3.2021.

8. Outrossim, em que pese o caráter *incensurável* da r. decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR, sob a fina lavra do e. Ministro EDSON FACHIN, a Procuradoria-Geral da República interpôs *claudicante* peça regimental de acordo com *informações públicas*.

9. Ainda de acordo com *informações públicas* relativas ao recurso ministerial, o e. Ministro EDSON FACHIN, mesmo após a revogação² de afetação anterior (com inegável preclusão *pro judicato*) e o exaustivo exame do mérito, decidiu Sua

² Conf. Doc. 01 - “Nessa ambiência, revogo o despacho de afetação do presente habeas corpus ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 21, I, do RISTF”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Excelência — sem impugnação neste aspecto — pela **reafetação** do *writ* n.º 193.726/PR ao Tribunal Pleno, deslocando abruptamente o *juiz natural* competente³.

10. Ou seja, em que pese o indiscutível **acerto** do e. Ministro EDSON FACHIN ao conceder a ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR, Sua Excelência apenas naquele feito alterou 3 vezes sua posição sobre o órgão competente para o julgamento do *writ* e de seus desdobramentos: de saída, decidiu pela competência do Plenário da Corte; depois, ao ensejo dos argumentos da Defesa Técnica do aqui **Reclamante**, revisou tal posição e reconheceu a competência da **2ª. Turma**; e, segundo informações públicas, na mesma semana proferiu nova decisão para **restabelecer** a afetação do *writ* ao Tribunal Pleno.

11. Essa situação, evidentemente, chama à atenção porque em relação ao mesmo *habeas corpus*, o sempre **coerente** e. Ministro EDSON FACHIN emitiu **três** posicionamentos divergentes sobre a competência do órgão julgador. E, para além disso, Sua Excelência decidiu também nos autos daquele *writ* pela extinção de 14 processos conexos que estão tramitando perante a **2ª. Turma** — sendo certo que tal decisão já foi alterada pela 2ª. Turma no tocante ao *habeas corpus* n.º 164.493/PR, como já exposto.

12. Pontue-se, por relevante, que a Reclamação ora tratada não restou prejudicada pela **correta** decisão do e. Ministro EDSON FACHIN que concedeu a ordem de *habeas corpus* n.º 193.726/PR, notadamente porque os autos do processo n.º 5037677-49.2018.4.04.7000, onde supostamente deviria se encontrar a íntegra do Acordo de Leniência da Odebrecht, não foi objeto de deliberação naquele *writ*.

³ **Doc. 02.**



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

13. A propósito, decisão proferida aos **16.03.2021** pelo juízo declarado *incompetente*⁴ pelo e. Ministro EDSON FACHIN no citado *habeas corpus* n.º **193.726/PR** abordou a questão da seguinte forma:

3.10 Em função de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 43.007/DF, por despacho de 09/12/2020 (evento 2272), viabilizei acesso restrito ao processo 5037677-49.2018.4.04.7000, no âmbito do qual foram juntados uma cópia do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com a Controladoria Geral da União e de alguns dos seus anexos.

Ainda, pela decisão de 05/10/2020 (evento 2163), havia autorizado acesso ao processo 5032073-10.2018.4.04.7000, no qual o Exmo. Ministro da Transparência e Controladoria-Geral da União havia informado a este Juízo sobre a celebração do acordo com empresas do Grupo Odebrecht.

Como eles estão vinculados a outros casos que tramitam perante este Juízo, não seria o caso de decliná-los, mas de compartilhá-los mediante fornecimento de chaves.

Ocorre que tais processos tramitam com sigilo grau 2, o que impossibilita o acesso com o uso de chaves, já que estas viabilizam o acesso a processo que tenham, no máximo, grau 1 de sigilo.

Assim, para viabilizar o seu compartilhamento a Secretaria deverá promover o download do processo 5032073-10.2018.4.04.7000 e efetuar a sua remessa ao Juízo declinado, da Seção Judiciária do Distrito Federal, com a informação de que o processo tem sigilo nível 2.

14. No mesmo *decisum* consta o seguinte excerto:

3.11 Pela decisão de 05/10/2020 (evento 2163), havia autorizado acesso ao processo 5009909-17.2019.4.04.7000, que trata de pedido de cooperação jurídica internacional, solicitando compartilhamento de cópia integral do sistema *Drousys*, hospedado na Suécia, que estaria com autoridades brasileiras, para fins de instrução de procedimento criminal relacionado a investigações de corrupção e lavagem de dinheiro em curso naquele país solicitante.

O processo tramita com sigilo grau 2.

Como ele está vinculado a outros casos que tramitam perante este Juízo, viabilizarei apenas o seu compartilhamento mediante fornecimento de chaves.

⁴ *Doc. 03.*



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

Reduza-se o seu sigilo para nível 1.

Após, encaminhe-se o nº da chave de acesso do processo 5009909-17.2019.4.04.7000 ao Juízo declinado, a fim de viabilizar que sejam acessados, igualmente, pelas Partes desta ação penal.

15. Importante notar, neste passo, que, por via oblíqua, a matéria afeta a esta Reclamação foi veladamente atacada pelo juízo *incompetente* da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba no bojo da decisão acima referida — exarada sob o pretexto de dar cumprimento à ordem concedida no *habeas corpus* n.º 193.726/PR, ora proferida pelo e. Ministro EDSON FACHIN. Com efeito, no que se refere estritamente ao objeto da presente reclamação, consignou o Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba:

4.2 Em função de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 43.007/DF, por despacho de 09/12/2020 (evento 2272), havia determinado a intimação do MPF para indicação precisa de processos relativos à cooperação entre autoridades do Brasil e dos Estados Unidos, a que teria sido feita referência em trecho do Acordo de Assunção de Compromissos entre MPF e Petrobrás (que resultaria constituição da fundação com recursos da Petrobras, cedidos pelos Estados Unidos, para ações destinadas ao combate à corrupção): (...)

O MPF esclareceu que o acordo de leniência celebrado com a Odebrecht não é fruto da cooperação internacional entre Brasil, Estados Unidos e Suíça. Os acordos firmados pela empreiteira com as autoridades de tais países são autônomos entre si, não dependentes, e não foram celebrados a pedido de um ou de outro país (evento 2306). (...)

Os pedidos FTLJ 40/2015, FTLJ 86/2016, FTLJ 118/2016 e 145/2017 não foram distribuídos perante este Juízo, pois, segundo o MPF, a natureza do processo não exigia. Já o FTLJ 69/2015, embora produzido, não chegou a ser encaminhado. (...)

O MPF, ainda, ressaltou que nenhum dos referidos casos de cooperação envolveu o ex-Presidente LUIZ INACIO LULA DA SILVA ou tratativas relacionadas ao acordo de leniência celebrado com a Odebrecht.

Afirmou que somente os pedidos FTLJ 11/2014 (autos 5005238-87.2015.404.7000) e FTLJ 59/2015 (autos 5039688-56.2015.404.7000) dizem respeito ao Grupo Odebrecht, mas não há relação com o acordo de leniência.

A Defesa de LUIZ INACIO LULA DA SILVA afirmou que, embora o MPF tenha indicado quais processos de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

envolvem o Grupo Odebrecht, não esclareceu quais dizem respeito a executivos ou colaboradores da empresa (evento 2313).

(...)

Examinei todos os processos listados pelo MPF e que foram autuados no e-proc, no âmbito dos quais foram extraídos ou juntados pedidos de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos, a fim de verificar qual deles é - ou não - instrumental à presente penal.

Rigorosamente, nenhum deles envolveu tratativas prévias ou questões relacionadas ao acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com o MPF ou mesmo a respeito do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULADA SILVA, como já esclarecido pelo MPF.

(...)

Por fim, quanto aos pedidos de cooperação jurídica internacional FTLJ 40/2015, FTLJ 86/2016, FTLJ 118/2016 e 145/2017, deverá o MPF distribuí-los em procedimento sigiloso perante este Juízo, afim de que se possa analisar o seu objeto e se estão vinculados a outros casos em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba. Prazo de 5 dias. (destacou-se).

16. Insta registrar que, para além de se insistir na *fábula* de que a celebração do acordo de leniência - global e bilionário – não estaria documentado em tratativas ou comunicações com autoridades estrangeiras, a aludida *decisão de piso* reconheceu: *(i)* a realização de cooperação informal, fora dos canais oficiais previstos nos Decretos n.ºs 3.810/01 e 6.974/09; *(ii)* bem como a existência de procedimentos de *gaveta* em posse de procuradores da extinta “lava jato de Curitiba”.

17. Aliás, é de se perguntar: somente *agora* o Juízo de piso tomou conhecimento de que a “força-tarefa” não havia “*distribuído*” os expedientes denominados de “FTLJ 40/2015”, “FTLJ 86/2016”, “FTLJ 118/2016” e “145/2017”? Somente agora o Juízo de piso tomou conhecimento da existência de procedimentos de *gaveta* envolvendo cooperação internacional? Somente após o aqui **Reclamante** ter trazido aos autos inúmeras mensagens extraídas de um *arquivo oficial* acessado com autorização desse Supremo Tribunal Federal?

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

18. No que tange a esse dado estorrecedor sobre a existência de **processos de gaveta**, calha por em relevo, uma vez mais, a consagrada **Brady Rule** (*Brady v. Maryland*⁵), a qual **obriga os promotores, sob pena de nulidade, revelarem as provas obtidas no curso do processo, incluindo qualquer evidência favorável ao acusado ou mesmo que abale a credibilidade de testemunha da acusação**. Não se olvide, ainda, que em diversos outros casos posteriores⁶ a **Brady Rule**, a Suprema Corte americana eliminou, inclusive, a exigência de o réu solicitar uma informação favorável para que se determine a nulidade ou mesmo que o promotor saiba que a prova estava em sua posse.

19. O que dizer, então, da situação em apreço? Ocultação de provas denunciada há tempos pela Defesa Técnica do **Reclamante**, que foi confirmada pelo acesso concedido por essa Suprema Corte a um **arquivo oficial** com troca de mensagens entre agentes do Sistema de Justiça? Tudo isso em meio a diversas outras mensagens que mostram elevado comprometimento da legalidade pela atuação de alguns membros do Sistema de Justiça na chamada “operação lava jato” — a ponto de artigo publicado por renomado analista no consagrado jornal *New York Times* ter afirmado que esse material pode revelar “**o maior escândalo judicial da história**”⁷?

20. Não há dúvida, diante da nova decisão proferida pelo — *incompetente* — Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, de que há documentos que ainda permanecem fora do alcance da Defesa Técnica do **Reclamante** a despeito das inúmeras e sucessivas determinações proferidas por Vossa Excelência, a fim de que

⁵ 226 Md. 422, 174 A. 2d 167 (1963).

⁶ Neste sentido: *Kyles v. Whitley* 514 U.S. 419, 434 (1995); *United States v. Bagley*, 473 U.S. 667 (1985).

⁷ <https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/lava-jato-maior-escandalo-judicial-historia-analista>.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

fosse assegurado o acesso a esse material, em conformidade com o verbete da Súmula Vinculante n.º 14.

21. É preciso, por tal razão, que o Juízo de piso conceda o acesso aos chamados “FTLJ 40/2015”, “FTLJ 86/2016”, “FTLJ 118/2016” e “145/2017” — que agora vieram à tona na decisão antes referida —, dentre outros documentos sobre cooperação internacional que foram pleiteados pela Defesa Técnica do aqui **Reclamante** durante *anos*, sempre sonegados por aquele órgão judicial e pela “forçatarefa”.

22. Todo esse material, como já demonstrado pelos 11 (onze) **Relatórios de Análise Preliminar** trazidos aos autos pela Defesa Técnica do **Reclamante**, a partir do exame do *arquivo oficial* da Polícia Federal, terá enorme relevância para se aferir os prejuízos causados ao direito de defesa e também para que seja apurado, dentre outras coisas, o grau de violação à lealdade processual pela “forçatarefa” e pelo Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, com impacto direto nos atos de persecução realizados em desfavor do **Reclamante** ao menos durante os últimos 5 anos. Será necessário, conforme o que foi exposto acima, para calibrar a extensão daquilo que já vem sendo chamado do “*maior escândalo judicial da história*” por articulistas internacionais.

23. Outrossim, considerando as diligências em curso no Instituto de Criminalística da Polícia Federal, os **Relatórios de Análise Preliminar** já trazidos aos autos e, ainda, a nova decisão proferida pelo Juízo da 13ª. Vara Federal de Curitiba — relevando a existência de novos procedimentos ocultos de cooperação internacional —, revela-se sobremaneira relevante que seja reafirmada a competência dessa 2ª. Turma julgadora para analisar todos os feitos envolvendo o aqui **Reclamante** que, direta ou indiretamente, se comunicam.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

24. Com efeito, conforme exposto alhures, apesar da presente Reclamação e do *habeas corpus* n.º 193.726/PR estarem sob relatorias distintas nessa Suprema Corte, jaz indiscutível a imbricação desses procedimentos e a necessidade de estabilização da *competência* para analisa-los — não sendo possível admitir, por conseguinte, a existência de um *juiz natural randômico* para fazer a análise dos feitos.

25. Oportuno trazer a lume, uma vez mais, a *incensurável* lição lançada pelo e. Ministro EDSON FACHIN nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR, em perfeita aderência à necessidade de ser superado o cenário de incerteza aqui delineado: “*As regras de competência, ao concretizarem o princípio do juiz natural, servem para garantir a imparcialidade da atuação jurisdicional: respostas análogas a casos análogos*”.

26. Nesse conduto, para além da necessidade de franquear ao aqui **Reclamante** acesso aos *novos* documentos de cooperação internacional cuja existência fora revelada na data de ontem pelo Juízo de piso, mostra-se necessária, ainda, a adoção de providências para estabilizar a competência da 2ª. Turma julgadora para analisar todos os feitos que aportaram nesta Suprema Corte por iniciativa da Defesa Técnica do **Reclamante** que se imbricam e entrelaçam.

27. É cediço, nessa perspectiva, que o Regimento Interno da Corte não permite às partes a formulação de *Questão de Ordem* perante os órgãos colegiados desse Excelso Pretório.

28. Sem prejuízo disso, o bom andamento do feito e de suas repercussões diretas e indiretas em *outros* procedimentos que tramitam nesta Corte torna necessário que as partes *conheçam* de antemão o *órgão competente* para processa-los e

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

julga-los, em primazia às garantias do *juiz natural* e da *não surpresa* — consectários necessários do *fair play* processual que pauta os processos democráticos.

29. Não é *justo* ou *razoável*, insista-se, que o jurisdicionado seja surpreendido por alterações abruptas sobre a *competência* do órgão julgador. Muito menos após terem os insignes integrantes dessa Colenda 2^a. Turma deliberado, em 2018, com voto favorável do e. Ministro EDSON FACHIN, pela competência do órgão fracionário para analisar relevante *questão prejudicial* relacionada aos feitos envolvendo o aqui **Reclamante** — na oportunidade nos autos do *habeas corpus* n^o 164.493/PR (*ref.* suspeição do ex-juiz SERGIO MORO) — e terem confirmado, posteriormente, a competência desse órgão fracionário, por maioria de votos, na sessão realizada no último dia **09.03.2021**. Outrossim, ainda, com o devido respeito, após o e. Ministro EDSON FACHIN ter reafirmado a competência da 2^a. Turma julgadora em decisão proferida no dia anterior a sessão retro mencionada, ou seja, em **08.03.2021**, antes de julgar o mérito do *habeas corpus* n.º 193.726/PR.

30. Essa instabilidade do órgão julgador, aliás, tem gerado perplexidade na comunidade jurídica e na sociedade. Por exemplo, recentemente um relevante manifesto subscrito por algumas das principais personalidades e artistas do país foi entregue por um grupo de advogados — do qual não participam a Defesa Técnica do **Reclamante** — a Ministros⁸ dessa Suprema Corte, com destaque ao insigne Ministro Presidente⁹, o qual, por sua vez, aproveitou a oportunidade para anunciar o julgamento pelo Tribunal Pleno de um processo que está sob a jurisdição da 2^a. Turma, nos termos do histórico acima exposto.

⁸ <https://www.cartacapital.com.br/cartaexpressa/barroso-recebe-advogados-e-ouve-argumentos-pela-suspeicao-de-moro2/>

⁹ <https://www.cartacapital.com.br/politica/stf-tem-que-julgar-mesmo-que-o-mundo-caia-na-cabeca-disse-fux-a-advogados/>.



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

31. Registre-se, ainda, que a Colenda 2^a. Turma, corretamente, já firmou o entendimento de que o Relator não pode mudar o palco de análise processual após o início do julgamento, conforme se verifica na **QO AP 618**, o que reforça a **preocupação** exposta no bojo desta petição, sempre com o devido respeito ao e. Ministro EDSON FACHIN e à percuciência da decisão lançada por Sua Excelência nos autos do *habeas corpus* n.º 193.726/PR — na linha de seu abalizado e reconhecido histórico na academia, na advocacia e, ainda, como juiz neste Supremo Tribunal Federal.

32. Assim, diante do exposto, requer-se:

(a) Seja determinado ao Juízo da 13^a. Vara Federal Criminal de Curitiba que dê acesso à Defesa Técnica do **Reclamante** ou remeta a esse Supremo Tribunal Federal, na forma do verbete da Súmula Vinculante n.º 14, todo e qualquer ato de cooperação internacional relacionado ao Acordo de Leniência da Odebrecht, incluindo, mas não se limitando, ao que foi chamado de “FTLJ 40/2015”, “FTLJ 86/2016”, “FTLJ 118/2016” e “145/2017”; e

(b) Sem prejuízo disso, diante do entrelaçamento entre o presente feito, o *habeas corpus* n.º 193.726/PR e dos demais procedimentos listados na decisão proferida neste último *writ* pelo e. Ministro EDSON FACHIN em **08.03.2021**, e, ainda, diante dos fatos aqui narrados, mostra-se necessário e oportuno, *respeitosamente*, por **isonomia**, **coerência** e **segurança jurídica**, que seja suscitada **Questão de Ordem** no âmbito da Segunda Turma¹⁰ julgadora, a fim de que seja reafirmada a competência desse órgão fracionário para apreciar, *uniformemente*, os feitos distribuídos por prevenção e, ainda, para que seja

¹⁰ RISTF. Art. 21. **São atribuições do Relator:** (...) III – **submeter** ao Plenário, **à Turma**, ou aos Presidentes, **conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;**



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOCADOS

aplicado a esses procedimentos correlatos o precedente firmado na **QO AP 618** — evitando-se alterações abruptas do órgão julgador após já iniciado o julgamento e, ainda, que decisões contraditórias sobre o mesmo cenário ou contexto sejam adotadas por essa Suprema Corte, em atenção à segurança jurídica e ao *fair play* processual.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 18 de março de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN TATSUO Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br